



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 623, DE 2019

(Do Sr. Luiz Nishimori)

Regulamenta o princípio da legalidade administrativa em todas as esferas da administração pública direta e indireta.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-9904/2018.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A edição de norma infralegal, regulamentadora de lei, bem como as decisões administrativas oriundas de autoridades gestoras, em todas as esferas da administração pública direta e indireta, deverão estar expressamente estabelecidas em lei.

**§ 1º** A edição de norma infralegal, por qualquer autoridade gestora de interesse público deverá trazer de forma explícita a legislação e seus dispositivos legais em que se fundamenta, bem como sua justificativa técnica.

**§ 2º** A decisão administrativa concedendo ou negando direito a qualquer administrado deverá trazer de forma objetiva e explícita a legislação que deu causa, bem como suas razões técnicas.

**§ 3º** Os pareceres técnicos emitidos com qualquer finalidade, dentro de processo administrativo ou para subsidiar qualquer posicionamento de autoridade gestora, deverão ser emanados por agente público com capacidade técnica profissional específica para o ato analisado, em estrita consonância com o estabelecido nas normas legais em que se fundamenta, e com citação expressa de cada uma delas.

**Art. 2º** A edição de norma infralegal ou decisão administrativa que extrapole o estabelecido em lei, criando, alterando ou suprimindo direitos de administrado ou da própria administração pública, sujeita o agente público ou a autoridade gestora que lhe deu causa, à sanção de advertência e, em

caso de reincidência, à suspensão do cargo, emprego ou função, sem remuneração ou subsídio, conforme a gravidade da infração, pelo prazo:

I – de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, se a infração for leve;

II – acima de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias, se a infração for média;

III – acima de 90 (noventa) a 180 dias (cento e oitenta), se a infração for grave.

**Parágrafo único.** Quando a entidade gestora é colegiada e a edição de norma ou decisão administrativa decorre desse colegiado, sofrerão a sanção prevista neste artigo somente aqueles integrantes da entidade que participaram diretamente da decisão.

**Art. 3º** As recomendações administrativas deverão cumprir os requisitos legais gerais estabelecidos nesta Lei, sendo considerado abusivas as que possuam interpretações de cunho pessoal, que sejam intimidatórias, ameaçadoras ou que invadam a esfera de poder de outra autoridade gestora.

**Art. 4º** A norma infralegal ou decisão administrativa, emanadas de autoridade incompetente ou desprovida de fundamentação legal, ou que não contenham sua base legal correspondente, serão anuladas ex-officio pela autoridade imediatamente superior, de forma fundamentada, no prazo máximo de 30 dias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em homenagem ao nobre Deputado Valdir Colatto, ciente da importância do mérito da proposta em questão, peço vênia para apresentar este Projeto de Lei, Regulamenta o princípio da legalidade administrativa em todas as esferas da administração pública direta e indireta.

O princípio da legalidade está expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, que dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Encontra-se fundamentado também no art. 5º, II, do texto constitucional, prescrevendo que

“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Esse princípio obriga o administrador público, em sua atividade funcional, a respeitar os mandamentos da lei e o interesse público, deles não podendo se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e se submeter à responsabilização disciplinar, civil e criminal, conforme a gravidade do ato. Ou seja, ao gestor público só é permitido fazer aquilo que a lei autorize de forma prévia e expressa.

O poder normativo da Administração Pública se expressa por meio de resoluções, portarias, deliberações, instruções, decretos, regimentos, não podendo contrariar a lei, nem criar direitos ou impor obrigações, proibições ou penalidades que não estejam previstas na lei.

Como se sabe, a característica fundamental da função legislativa é a sua absoluta submissão à lei. Assim, a presente proposição visa regulamentar a legalidade administrativa, impondo sanções ao agente público ou à autoridade administrativa que, de forma deliberada, edita ato administrativo contrariando lei vigente.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 12 de fevereiro de 2019.

Deputado **Luiz Nihimori (PR/PR)**

**FIM DO DOCUMENTO**